



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1101/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 11/20**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que assegura atendimento prioritário para as pessoas com diabetes mellitus em todo sistema de Saúde do Município de São Paulo, para a realização de exames que necessitem jejum, em hospitais públicos e particulares, clínicas e postos de saúde e de coleta credenciada.

De acordo com a propositura, a comprovação da patologia se dará mediante apresentação de laudo médico.

Por fim, determina que o Poder Executivo, por meio de órgão competente, será responsável pela fiscalização da lei.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação nos termos do Substitutivo ao final proposto, consoante será demonstrado.

Com efeito, o presente projeto não cria novas obrigações ao Poder Executivo, posto que a previsão de atendimento já existe, a estruturação para que o atendimento ocorra já existe, o que se pretende na presente proposta é apenas uma adequação na ordem de chamada, a fim de assegurar o atendimento prioritário aos mais necessitados. Isto é, não se está instituindo uma nova organização administrativa e nem uma nova estruturação, mas apenas se adequando aquilo que já existe às novas regras de prioridade e de atendimento preferencial.

Nesse aspecto, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência, como ilustram os julgados abaixo transcritos, a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município.

Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Ademais, vale destacar interessante decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ/MG acerca da Lei Municipal nº 10.922/16, do Município de Belo Horizonte, que possibilitou que o paciente com diabetes requeira prioridade para a realização de exames de jejum total, inserindo-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição Federal e legitimada pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo o que não há que se falar em invasão de competência normativa do Estado ou União.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 10.922/2016 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXAMES DE JEJUM TOTAL - PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS - SAÚDE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - NORMAS GERAIS - AUSÊNCIA - ADAPTAÇÃO - "PERICULUM IN MORA" - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO.

Ausente a plausibilidade da alegação de que o Município de Belo Horizonte, no exercício da competência legislativa suplementar, não pode normatizar prioridade de atendimento de pacientes do serviço de atendimento à saúde em determinadas circunstâncias, é de indeferir-se a medida cautelar para manter-se eficaz o normativo municipal que impõe o atendimento preferencial para exame, em jejum total, por portador de diabetes, o que, não compromete, em exame perfunctório, a observância das normas gerais aplicáveis.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.096910-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE REPRESENTADO(A)(S) POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR. (TJMG, ADI nº 1.0000.16.096910-1/000, j. 21/06/17, grifamos)

Nesse sentido também são as Leis Estaduais nº 6.700/15, do Estado do Piauí; nº 11.056/19, do Estado do Maranhão; e nº 11.697/20, do Estado da Paraíba.

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões designadas para análise do mérito verificar a conveniência e oportunidade da medida, notadamente quanto à sua adequação para atingir o fim pretendido.

Faz-se necessário, porém, adequar a técnica legislativa do projeto aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como excluir o art. 4º para que o projeto não incorra em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para efetuar as adequações de texto acima mencionadas, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0011/2020.**

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus em todo o Sistema de Saúde do Município de São Paulo para a realização de exames que necessitem de jejum.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pessoas com diabetes mellitus terão atendimento prioritário em hospitais públicos e particulares, em clínicas e em postos de saúde e de coleta credenciada, para a realização de exames que necessitem jejum total ou parcial.

Parágrafo único. A prioridade descrita neste artigo é assegurada juntamente com a de idosos, deficientes e gestantes.

Art. 2º A comprovação da patologia será realizada mediante apresentação de laudo médico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/10/2020, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).